

PARECER JURÍDICO Nº 83/2022

INTERESSADO: AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 6/2022-00002 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº025/2022- CONTRATAÇÃO DA EMPRESA: CARVALHO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS- ARTIGO 25, INCISO II, C/C, ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.666/93.

Inicialmente, cabe pontuar que a Administração optou por realizar esse processo com fundamento na Lei 8.666/93, assim, o respectivo contrato e seus procedimentos serão regidos pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Desta forma, a finalidade desta manifestação jurídica é orientar quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto formal, isso porque excede à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários ou de mérito, objetivando fiscalizar o controle prévio de legalidade mediante exame jurídico da contratação, nos termos do artigo 25, Inciso II, C/C e Artigo 13 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração.

I. RELATÓRIO:

O presente auto é referente ao Processo Administrativo nº 025/2022 que trata da Inexigibilidade de Licitação nº. 6/2022-00002, para contratação de empresa para Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada na elaboração, acompanhamento análise de processos licitatórios e contratos, junto a comissão permanente de licitação, pregoeiro, agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação objetivando atender as necessidades da Agência de Saneamento de Paragominas, através do Memorando nº. 333/2022, emitido pelo Presidente da CPL desta Agência, o Sr. Emerson Martins Alves, para a devida apreciação e realização de controle final de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assim, aprecio o procedimento licitatório analisando o controle prévio, objetivando assegurar a legalidade da contratação da empresa especializada em processo licitatório que se pretende nestes autos, observando que todos os requisitos exigidos foram devidamente notados e atendidos de acordo com a legislação pertinente.

Instruem o presente processo:

II- DOCUMENTOS:

- 1- O processo administrativo foi iniciado pelo ofício n° 624/2022, remetido ao Prefeito Municipal, Sr. João Lucídio Lobato Paes, solicitando a Autorização para Abertura de Processo Administrativo de Inexigibilidade Licitatória fundamentada no art. 38 da Lei federal n° 8.666/93, fl. 001;
- 2- Decreto Municipal, emitido pelo Prefeito, nomeando a Sra. Rosilene Gomes Costa, para exercer o cargo de provimento em comissão, na função de Superintendente Geral da Agência de Saneamento de Paragominas, e posteriormente sendo publicado no dia 05 de janeiro de 2021, pelo Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, fls. 002/003;
- 3- Em resposta ao Ofício n° 624/2022, o Prefeito, Sr. João Lucídio Lobato Paes, enviou através do Ofício n° 207/2022-GPP, o Encaminhamento de Termo de Autorização para a abertura do procedimento administrativo, fls. 004/005;
- 4- Termo de Referência, contendo o objeto, da fundamentação legal, da justificativa, dos documentos a serem requisitados, dentre outras cláusulas que o regem, fls. 006/011;
- 5- Memorando n° 321/2022 remetido à Superintendência Administrativo Financeiro pela Superintendência Geral, solicitando a Dotação Orçamentária. Em sua resposta, retorna os dados solicitados pelo memorando n° 106/2022, órgão, unidade orçamentária, atividade programática, classificação econômica, subelemento e recurso, fls. 012/013;



- 6- Decreto Municipal, emitido pelo Prefeito, nomeando o Sr. Alex Santos Keuffer, para exercer o cargo em Comissão de Superintendente Administrativo Financeiro da Agência de Saneamento de Paragominas, e posteriormente sendo publicado no dia 18 de janeiro de 2021, pelo Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, fls. 014/015;
- 7- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, contendo o objeto e o orçamento de 2022, fl. 016;
- 8- Inexigibilidade de Licitação, especificando o objeto e a justificativa da necessidade da contratação para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, nas áreas de Direito Administrativo, Cível e do Saneamento, fls. 017/019;
- 9- Autorização da abertura do procedimento de contratação da Solicitação de Despesa de 20221205001, conforme o Ofício nº 624/2022, fl. 020;
- 10- Proposta Comercial da empresa Carvalho de Lima Advogados Associados para a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos, visando atender as necessidades precípua da comissão permanente de licitação, pregoeiro, agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação da Agência de Saneamento de Paragominas, fls. 021/025;
- 11- Solicitação de Despesa e Projeto Básico Simplificado nº 20221205001, cuja justificativa é a Manutenção das atividades da Administração objetivando a consecução do interesse público, fls. 026/027;
- 12- Mapa de cotação de preços dos itens referentes à Inexigibilidade de Licitação, fls. 28/33;
- 13- Inexigibilidade de Licitação, especificando o objeto e a razão para escolha do executante para a realização deste serviço exposto neste parecer, e posteriormente contendo a justificativa para o preço proposto e a notória especialização, fls. 034/037;



- 14- Atestados de Capacidade Técnica da empresa Carvalho de Lima Advogados Associados, fls. 038/047;
- 15- Inexigibilidade de Licitação, contendo o objeto, a natureza singular do objeto, fls. 048/049;
- 16- Termo de Autuação para o processo administrativo nº 025/2022, com a Dispensa de Licitação nº 6/2022-00002, fl. 050;
- 17- Portaria nº 006/2022, através da Superintendência Geral da Agência de Saneamento de Paragominas, nomeando a comissão permanente de licitação- CLP, em conjunto, a publicação no Diário Oficial dos Municípios, 05/054;
- 18- Contrato de Alteração e Consolidação da Sociedade Individual de Advocacia Carvalho de Lima Sociedade Individual de Advocacia, e posteriormente a 2º Alteração Contratual desta empresa; Documentos de identificação, fls. 055/068;
- 19- Certidão nº 0777/2019-S. I emitido pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará, certificando que foi deferido o pedido de alteração do Contrato de Carvalho de Lima Sociedade Individual de Advocacia, fls. 069/074;
- 20- Certidão nº 02936/2019-S. I emitido pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Pará, certificando que foi deferido o pedido da 2º alteração do Contrato de Carvalho de Lima Sociedade Individual de Advocacia, fls. 075/079;
- 21- Documentos da empresa CARVALHO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contendo o Alvará de Licença/2022, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Positiva relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Conjunta Negativa, fls. 080/087;

- 22- A empresa CARVALHO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresenta a declaração que não emprega menor, declaração de regularidade Decreto nº 345, de 20 de junho de 2017, declaração danos ou prejuízos, declaração idoneidade, 088/092;
- 23- Certidão Judicial Cível Negativa, e posteriormente o Balanço Termo de Abertura e o Termo de Encerramento da empresa e Certidão de balanço patrimonial da Sociedade de Advogados CARVALHO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, fls. 093/100;
- 24- Proposta Comercial da empresa Carvalho de Lima Advogados Associados para a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos, visando atender as necessidades precípua da comissão permanente de licitação, pregoeiro, agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação da Agência de Saneamento de Paragominas, fls. 101/105;
- 25- Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-00002, apresentando a Declaração de Análise Documentação de Habilitação, fl. 106;
- 26- Parecer Técnico, para proceder com a contratação através da inexigibilidade de licitação para a contratação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada na elaboração, acompanhamento análise de processos licitatórios e contratos, junto a comissão permanente de licitação, pregoeiro, agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação objetivando atender as necessidades da Agência de Saneamento de Paragominas, fls. 107/108;
- 27- Minuta de Contrato, consoante as cláusulas e condições que regem este contrato, contendo na segunda cláusula, a fundamentação legal prevista no Artigo 25, Inciso II, da Lei nº 8.666 de 1993, combinado com o Artigo 13 desta mesma Lei, seguindo no Anexo I, a descrição do serviço técnico a ser contratado, e o Objeto da contratação, fls. 109/115;

Dos documentos é o que importa relatar.

2. DA MANIFESTAÇÃO:

A presente análise visa verificar se foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 para Inexigibilidade de Licitação atendendo o Art. 25, inciso II, combinado com Artigo 13 da Lei nº 8666/93.

Sendo assim, segue análise:

Consta dos autos do processo licitatório certificados, diplomas, documentos pessoais, certidões da OAB, atestados de prestação de serviços a outros entes federativos por parte da empresa que se pretende contratar, certidões negativas e justificativas, que demonstram a especialidade da banca na área do Direito Público na pessoa dos seus sócios/associados.

O enquadramento jurídico legal, no presente caso, consta do art. 25, II e c/c art. 13, da Lei 8.666/93, onde há expressa autorização para contratação por meio de inexigibilidade, quando se apresentar inviável a competição para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como é o caso, a contratação de empresa de profissionais na área do direito para prestação serviços técnicos em consultoria jurídica especializada na elaboração, acompanhamento, análise de processos licitatórios e contratos, junto com a comissão permanente de licitação, pregoeiro, agente de contratação objetivando atender as necessidades desta Agência de Saneamento de Paragominas-PA.

No texto legal, também há previsão:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

...

V- Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Há, inclusive, precedentes do STF sobre o tema, na linha de considerar válida a contratação por inexigibilidade (RO em HC 72.830-8/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995; REExt 466.705-3/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006; Ação penal 348-5/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006, e HC 86.198-9/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007. Da mesma forma, o STJ, Resp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3).

Também relacionado ao tema, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a teor das Súmulas n.º 04/2012/COP e n.º 05/2012. Sobre o assunto, importante destacar a doutrina de Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“(...) a contratação de serviços de advocacia, contenciosa ou consultiva, pela Administração Pública, deve ser efetuada mediante inexigibilidade de licitação, sempre que o contratado seja considerado notoriamente especializado”. (www.celc.com.br)

Dessa forma, é de se perceber que a escolha do profissional especializado mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como diz a lei, comprova-se pela documentação apresentada e também inclui-se na margem de decisão discricionária do administrador, ou seja, o juízo relativo a quem é o mais adequado cabe ao administrador, até mesmo porque aí se entra no campo da confiança.

No caso, após a comprovada especialização do escritório na área do Direito Público com a documentação apresentada e se o administrador tem a confiança nos serviços da empresa/profissionais que se pretende contratar, nada obsta a referida contratação pela via eleita.

Por fim, a minuta do contrato segue todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos.

3. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após a análise feita sobre o Processo Administrativo e estando o procedimento em ordem e em obediência aos princípios que regem os artigos 25, II C/C art. 13 da Lei nº 8666/93, não vislumbramos óbice à contratação mediante inexigibilidade de licitação, para a contratação

de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica especializada na elaboração, acompanhamento, análise de processos licitatórios e contratos, junto a comissão permanente de licitação, pregoeiro, agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação, objetivando atender as necessidades da Agência de Saneamento de Paragominas.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito a raciocínio diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas, 05 de dezembro de 2022



Ângela Márcia Cassini Leite
Procuradora Jurídica Sanepar - Matrícula 1123136
OAB/PA 14.229-B